



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 58/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para utilização de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 200.000,00 no Orçamento Programa para 2.022 e dá outras providências”.**

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa a autorização para utilizar autorização pede autorização para incluir no orçamento 2022 um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na ficha de nº 1988 no programa Atenção Básica da Saúde para aquisição de material de consumo. O valor será utilizado na aquisição de materiais e insumos de enfermagem, insumos odontológicos, material de limpeza. EPI entre outros, que compõe o bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde.

O crédito provém de excesso de arrecadação provocado pela emenda parlamentar feito pelo Relator do Orçamento da União, nos termos da Portaria nº 4.182 de 31/12/2021 e da portaria 1263 de 18 de junho de 2021 que normatiza a aplicação de emendas parlamentares ao SUS via Fundo Nacional de Saúde.

I – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo nos artigos 30º, 37º, e 61º da Constituição Federal 88.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposituras que disponham sobre aberturas de



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito, se não vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito
a iniciativa das leis que disponham sobre:

**IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e
o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e
especiais;" (grifado)**

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

**d) estabelecimento do plano plurianual, das
diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos
suplementares e especiais." (grifado)**

Assim, o artigo 41 da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares e especiais, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42 e 43 do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço

de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as

quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas

urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade
pública.

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado.

A epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura do autor que foi feito digitalmente. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto, como determina o Art. 7º da LCF 95 e o conceito técnico do objeto



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

(crédito adicional suplementar) corresponde as definições dada pelo Art. 41 da Lei Federal 4.320, pois a inclusão de crédito suplementar é realizado para reforço de dotação orçamentária já prevista para o orçamento em execução. O projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada.

Quanto à técnica legislativa, a propositura está de acordo com os artigos 148, 149, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme a Lei Complementar Federal 95/98 e Lei Orgânica do Município, artigos 8º, 24, 26, 31, 45 e 67 e Lei Municipal 2.885 de 2021. Não há que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, ela pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura aprovada, seguindo o caput do artigo 10 da Lei Municipal 2885 de 2021. A cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Assim, o quadro detalhado das despesas em folhas 23/43 referente ao Orçamento aprovado para o exercício 2022, consta no projeto/atividade 2305 (incremento temporário MAC-EMENDAS a ficha 1988 para material de consumo (339030), apesar do saldo zerado, demonstra que se respeitou o inciso I do Art. 41º da Lei Federal 4.320/64.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, pela comissão de Finanças e Orçamento, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42 Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

Ressaltando, a necessidade de serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência da comunidade e sanar todas as dúvidas



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

existentes.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública já feita pela CFO, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento essa propositura e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 05 de maio de 2022.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

VALDIRENE Assinado de
JOANDSIN forma digital por
DA VALDIRENE
SILVA:2854 JOANDSIN DA
2661885 SILVA:285426618
85 Dados: 2022.05.05
11:06:49 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

FABIO GIGLI Assinado de forma
RABECHINI:3 digital por FABIO GIGLI
90 RABECHINI:306920718
0692071890 Dados: 2022.05.05
14:01:06 -03'00'

Pavão da Academia

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

CAMILLA Assinado de forma
HELLEN DE digital por CAMILLA
SOUZA HELLEN DE SOUZA
SOARES:3228 SOARES:322843938
4393802 02 Dados: 2022.05.06
14:58:14 -03'00'

Camilla Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação